



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140191-69.2023.8.26.0100, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao apelo da autora, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **CAMPINAS**
APELANTES: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
APELADAS: **AS MESMAS**

VOTO N.º 27.208

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação de energia elétrica (descarga). Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Apelo da autora. Alegação de comprovação do sua relação jurídica com a segurada Flávia, sendo prescindível a comprovação de que o segurado indenizado é o titular das contas para ter direito ao pagamento do sinistro e, por consequência, desnecessária a juntada de fatura de energia, bem como a ré é a única responsável pela distribuição de energia na região. Sentença que não decidiu contrariamente à relação jurídica entre a apelante e a segurada e tampouco acolheu alegação de ilegitimidade passiva. Argumentos recursais nesses pontos que são dissociados dos fundamentos da sentença. Discussão que não circunda ilegitimidade passiva e tampouco ilegitimidade ativa, mas a inexistência da unidade consumidora, alegação essa que somente poderia ser contrariada com a juntada de fatura de serviços de energia elétrica, prova essa de fácil obtenção, não bastando a autora comodamente alegar que a ré é a única concessionária na região. Recurso da ré. Danos em bens dos segurados da autora. Desnecessidade de requerimento administrativo (art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido. Juros. Provimento para que incidam a partir da citação (art. 405, do CC). RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE E APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, fundada contrato de seguro, cujo pedido foi julgado procedente em parte pela sentença de fls. 281/284, para condenar a ré ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 650,00, com correção monetária e juros de mora da data do desembolso. Considerou sucumbência recíproca, arcando as partes com metade das custas, despesas, e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, pela ré, e em 10% do valor do qual decaiu, pela autora.

Recorrem as partes.

Apela a ré às fls. 291/304, discorrendo sobre a idoneidade da prova por ela apresentada. Aponta unilateralidade e generalidade das provas trazidas pela autora; inexistência de nexo de causalidade entre má prestação do serviço e eventual dano indenizado pela seguradora. Impugna os laudos apresentados pela seguradora, enfatizando que não foram elaborados por pessoas qualificadas com inscrição no CONFEA/CREA. Aponta a aplicabilidade da Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL, ressaltando as disposições relativas ao ressarcimento de danos elétricos instalados em unidades consumidoras, causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico; i) responsabilidade do usuário pelas instalações elétricas onde está instalada a unidade consumidora, de acordo com o Módulo 9 do PRODIST. Aduz que os aparelhos não foram disponibilizados para análise técnica, relatando todas as implicações decorrentes. Argumenta que o usuário deve responder pelas consequências nos casos de irregularidade, má conservação, problemas oriundos de instalações em desacordo com os padrões, entre outros, razão pela qual se faz necessário realizar vistoria para averiguar se a causa do suporte evento danoso se deu por conta do próprio usuário. Sustenta que não há comprovação dos danos materiais, observando a possibilidade de perecimento em razão da “obsolescência programada”. Afirma a ausência de comprovação da hipossuficiência da seguradora e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pleiteia a alteração do temo inicial dos juros de mora para a data da citação.

Apela a autora (fls. 335/345), alegando ter comprovado a relação jurídica entre a apelante e o segurado através da apólice de seguro em que consta o nome do segurado e o endereço da unidade consumidora, bem como prova do pagamento da indenização securitária. Aduz que os segurados indenizados não necessariamente devem ser os titulares das contas para terem direito ao pagamento dos sinistros, pois a lei não impõe a necessidade desse requisito, bem como a ré é a única responsável pela distribuição de energia na região. Reforça ser prescindível a juntada de fatura de energia.

Recursos tempestivos e preparados.

Contrarrazões somente da autora (fls. 311/334).

Os recursos são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou demanda regressiva visando ao ressarcimento da importância de R\$ 1.588,58, que foi compelida a desembolsar para pagamento de seus segurados FLAVIA MARIA DE BRITO LIRA CIELO; apólice nº: 114 80 4017737; e RONISE SATAKE VACCARO, apólice nº 114 67 4110967, em virtude dos danos materiais por eles suportados (danos elétricos) em 22/02/23 e 13/04/22, respectivamente. Juntou apólices (fls. 65/66 e 77/85); regulação de sinistros (fls. 67/72, e 86/90), incluindo os laudos periciais (fls. 69 e 87/89); comprovantes de pagamento (fls. 73 e 91); e notificação da concessionária (fls. 74 e 92).

A sentença, reconhecendo a existência do nexo de causalidade em relação à segurada Ronise e acolheu a alegação de ilegitimidade passiva no que tange à segurada Flávia.

Recurso da autora:

Nas razões recursais, a autora apelante alega ter comprovado sua relação jurídica com a segurada Flávia, sendo prescindível a comprovação de que o segurado indenizado é o titular das contas para ter direito ao pagamento do sinistro e, por consequência, desnecessária a juntada de fatura de energia, bem como a ré é a única responsável pela distribuição de energia na região.

Todavia, como visto, a sentença não decidiu contrariamente à relação jurídica entre a apelante e a segurada e tampouco acolheu alegação de ilegitimidade passiva.

O artigo 1.010, incisos II e III ordenam que, da apelação, conste a exposição fática e jurídica da insurgência, e as razões do pedido de reforma, o que se justifica pelo fato de que de sua motivação é que se extrai, em regra, a necessidade de reforma ou manutenção do decidido.

Na medida em que o apelo é, por natureza, a ferramenta processual destinada à reforma da sentença, deve o apelante, à obviedade, atacá-la, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido, se não há correlação ou suficiente motivação entre as razões recursais e a fundamentação constante da decisão recorrida, evidentemente, o apelo não tem o condão de proporcionar a reforma do julgado.

Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios

autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (in “Código de Processo Civil comentado e legislação processual em vigor”, 13ª ed., RT, p. 514).

Além disso, é iterativa a jurisprudência, conforme seguintes arestos desta E. Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. (...) II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo interno não conhecido. (AgInt na Rcl 33.504/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 52.792/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

“1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in judicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 28.10.2002; REsp 359.080/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, 04.03.2002; REsp 236.536/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.06.2000. 5. Agravo Regimental desprovido”. (STJ, AgRg no REsp 1026279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.02.2010).

“1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu. inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II)”. (STJ, AgRg na SL 106/PB 2004/0099428-9, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 29.06.2005).

Expurgos inflacionários. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Procedência da ação. Fase de liquidação de sentença. Sentença que homologa cálculo apresentado pela perita nomeada em substituição. Razões recursais dissociadas da decisão. Descumprimento do artigo 514, II, do CPC/73. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação nº 0244821-24.2008.8.26.0100; Relator Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 514, II, DO CPC (ART. 1.010, II, DO NCPC). Não se deve conhecer da apelação, uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença, sendo o recurso omissivo quanto aos fundamentos de fato e de direito. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação nº

0013753-68.2011.8.26.0477; Relator Antonio Nascimento;
Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017)

Exibição de documentos. Ação de obrigação de fazer.
Pretensão à exibição de cópia de documentação referente
ao débito que deu causa à negativação. Sentença de
extinção. Razões recursais dissociadas da decisão.
Descumprimento do artigo 1.010, II e III, do CPC/15.
Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP;
Apelação nº 1048283-72.2016.8.26.0100; Relator Bonilha
Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento:
08/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES
DISSOCIADAS DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DO
ART. 514, II, DO CPC. Não se deve conhecer da apelação,
uma vez que as razões recursais não atacam os
fundamentos da sentença, sendo o recurso omisso quanto
aos fundamentos de fato e de direito. PRELIMINAR
REJEITADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP.
Apelação n.º 0024420-27.2010.8.26.0032, 26.ª Câmara de
Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j.
26/06/2013).

Como referido, os argumentos recursais são dissociados
dos fundamentos da sentença.

Portanto, o recurso, nesses pontos, é manifestamente
incognoscível, não merecendo ser conhecido.

E ao contrário do que alega a recorrente, a juntada de fatura
era imprescindível e o ônus lhe competida, na medida que a ré alegou que não há
a unidade consumidora.

Desse modo, a discussão não circunda ilegitimidade passiva
e tampouco ilegitimidade ativa, mas a inexistência da unidade consumidora,
alegação essa que somente poderia ser contrariada com a juntada de fatura de
serviços de energia elétrica na rua Trento, 243, Santa Bárbara D'Oeste, prova essa
de fácil obtenção, não bastando a autora comodamente alegar que a ré é a única
concessionária na região.

Recurso da ré:

Assiste razão em parte à apelante.

A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este relator em casos similares, passou-se à reconsideração, à luz do exame da prova.

Observe-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte dos segurados da autora, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Cabe anotar que é incabível restringir o direito do usuário doserviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela inobservância ao disposto na Resolução 1.000/2021, da ANEEL, que não tem o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional.

No mais, ressalto que negar direito ao ressarcimento seria negar o fato notório das ainda constantes interrupções de fornecimento de energia, sem informação, apenas deficiências na representação de serviço que causam problemas de ordem material e imaterial a quem está sujeito ao ciclo de difusão da energia elétrica, na forma instalada no país.

Além disso, inviabiliza a própria essência ou natureza dos contratos de seguro, apontando para o seu desinteresse econômico.

Rigorosamente, deveria haver um sistema de seguro que possibilitasse o acesso e a indenização a todos os usuários, independentemente de contratação privada, ou como opcional a tal contratação, além de procedimentos mais simples e acessíveis para obter indenização pelo risco da atividade econômica.

Finalmente, um sistema de informação para atender mais usuários, que envolvesse relações jurídicas de maior grau de democratização e cooperação inteligente.

Isso tudo levaria a um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da atividade e da sociedade

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que “O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, as apólices de seguros bem como os relatórios de regulação do sinistro com vistoria nos equipamentos danificados, laudo técnico e orçamento realizado por empresa do ramo eletroeletrônico, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelos segurados em decorrência de descarga elétrica, dispensando-se, assim, a prova técnica.

Por outro lado, a documentação trazida pela concessionária ré é incapaz de ilidir o direito da autora, ante a unilateralidade da prova. E, ainda, tem-se que os laudos técnicos juntados com a inicial foram elaborados por empresa idônea no mercado, não tendo a ré apresentado qualquer prova em sentido contrário, não se exigindo que o técnico tenha as credenciais apontadas pela concessionária.

Ademais, a alegada inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

E exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco

administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora. Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos. Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade. E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle. Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Nesse sentido, o atual entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a ré a ressarcir em favor da seguradora autora o montante de R\$ 25.588,72, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do desembolso, conforme o enunciado da Súmula 54, do STJ. Inconformismo da parte ré. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014852-70.2021.8.26.0068; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022) Apelação. Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Acolhimento. Danos causados a equipamentos eletrônicos ligados à rede elétrica. Variações de energia decorrentes de oscilação de tensão que danificaram equipamentos do consumidor. Responsabilidade objetiva da Concessionária de energia elétrica fundada no artigo 37, § 6º da CF/88 e artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Existência de nexo de causalidade. Ação instruída com apólice de seguro, relatórios de regulação do sinistro e laudo técnico emitido por empresa independente e idônea, a qual aponta "oscilação de energia" na rede como causa dos danos nos aparelhos. Ausência de prova de que não houve falha na prestação do serviço. Excludente de responsabilidade não comprovada. Indenização cabível. Termo inicial da correção monetária que é a data do desembolso (Súmula 46 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). Precedentes desta Corte Estadual e desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido, com a inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1005877-98.2021.8.26.0637; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)

Não se pode admitir uma probabilidade para afastar o direito da parte contrária que apresenta laudo elaborado por técnicos que examinaram os equipamentos e concluíram que foram danificados por picos de energia.

Além disso, foram produzidos relatórios de regulação de sinistros detalhados.

Ressalte-se que a autora comprovou ter notificado extrajudicialmente a ré, sem, contudo, ter a concessionária promovido o procedimento administrativo com a vistoria nos aparelhos.

Feitas tais considerações, é imprestável o laudo pericial baseado na linha das probabilidades, excluindo as causas mais remotas e admitindo as mais próximas para apontar que o evento danoso "provavelmente" não ocorreu por descarga elétrica. segurado.

Consigne-se que, exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária

apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:

Prestação de serviços. energia elétrica. ação regressiva de ressarcimento de danos. Desnecessidade de requerimento administrativo (art. 5º, XXXV, CF). Sentença de improcedência embasada em laudo pericial inconclusivo. Perito judicial que, sem analisar os equipamentos e as instalações internas da unidade consumidora, apresentou a parecer baseado na linha das probabilidades. Conclusão do perito após a análise das estações de medição extraídas do Banco de Danos do DAEE, os quais não se prestam a apontar descargas elétricas. Ré que não apresentou registro interno de todas as ocorrências de queda e variação de tensão, o que era imprescindível para aferir se houve descarga atmosférica na data do evento. Laudo inconclusivo que não prevalece no caso em que a autora juntou relatório detalhado de regulação de sinistro e laudo técnico elaborado por empresa especializada, apontando que os danos nos equipamentos decorreram de descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária ré não afastada por laudo pericial imprestável (art. 37, § 6º, CF). Danos causados por fato do serviço. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (Ap. 1000458-30.2024.8.26.0011; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2025).

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

Ressalte-se que, como bem anotado na sentença, “O relatório de sinistro aponta como data da ocorrência em 13/04/2022 (fls.86/89), e os relatórios trazidos pela ré identificaram dois eventos no dia do sinistro, às 13:43, registradas pelo sistema SCADA (fls. 126), supervisor de todos os eventos na rede elétrica, o que demonstrada o nexo causal com a conduta da ré, procedendo a ação com relação ao ressarcimento do valor pago ao segurado, provado o desembolso do valor de R\$ 650,00 (fls.91).”

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Outrossim, os “salvados”, em razão da natureza simples e corriqueira dos equipamentos danificados, não devem integrar qualquer dedução da indenização, pois restaram absolutamente desprovidos de qualquer significado pecuniário. Nesse sentido: Ap. 1052062-90.2016.8.26.0114, rel. Roberto Maia, j. 25/02/2019.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:

Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Acolhimento. Danos causados a equipamentos eletrônicos ligados à rede elétrica. Variações de energia decorrentes de oscilação de tensão que danificaram equipamentos do consumidor. Responsabilidade objetiva da Concessionária de energia elétrica fundada no artigo 37, § 6º da CF/88 e artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Existência de nexo de causalidade. Ação instruída com apólice de seguro, relatórios de regulação do sinistro e laudo técnico emitido por empresa independente e idônea, a qual aponta "oscilação de energia" na rede como causa dos danos nos aparelhos. Ausência de prova de que não houve falha na prestação do serviço. Excludente de responsabilidade não comprovada. Indenização cabível. Termo inicial da correção monetária que é a data do desembolso (Súmula 46 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). Precedentes desta Corte Estadual e desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido, com a inversão do ônus da sucumbência. (Ap. 1005877-98.2021.8.26.0637; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/06/2022).

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos – Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do

condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação – Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).

Com relação aos juros, assiste razão à ré. Juros; o termo inicial deve ser a data da citação.

A lide versa sobre sub-rogação e a responsabilidade civil da ré perante as seguradas da autora é de natureza contratual, decorrente de falha na prestação do serviço, pelo que incide no caso concreto a regra extraída do artigo 405 do Código Civil, cumulada com a do artigo 240 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. APLICAÇÃO DO CDC. Sentença de procedência. Apelo da concessionária. Afastadas preliminares de falta de interesse de agir, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. Prejudicial de decadência não configurada. Danos em bens dos segurados pela autora causada por descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Honorários advocatícios majorados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, ALTERADO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. (Ap. 1007049-51.2022.8.26.0084; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2024).

Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos - Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica Danos em equipamentos da segurada da autora, em razão da oscilação de energia elétrica (sobrecarga). Subrogação. Responsabilidade objetiva - Sentença de procedência. Apelação da seguradora requer o cômputo dos juros legais de 1% ao mês desde a data do desembolso e não da citação- Sentença mantida- Recurso improvido. Apelação da concessionária de energia elétrica, arguições preliminares de cerceamento de defesa, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, no mérito, insiste na improcedência da ação - Exame: Preliminar de ilegitimidade passiva afastada A concessionária presta serviço de fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores Ex vi dos artigos 7º, parágrafo único, 12 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil - Preliminar de falta de interesse de agir o afastada A presente ação se mostra adequada e necessária à pretensão autoral para cobrança dos valores que entende devido pelos valores despendidos, preenchidos os requisitos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil No mérito: É desnecessária a exigência da via administrativa para buscar o ressarcimento de danos, mormente quando se alega que eles decorrem da falha na prestação do serviço, nos termos dos artigos 14, 20 e 22, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal - Falha na prestação de serviço, sendo evidente a existência de nexo de causalidade entre a suposta oscilação de energia elétrica e a alegação dos danos causados nos equipamentos segurados Inteligência dos artigos 349 e 786, do Código Civil e do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil "Ex vi" da Sumula 188 do E. STF Precedentes do E. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (Ap. 1106809-56.2021.8.26.0100; Relator(a): Luís Roberto Reuter Torro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/09/2023)

Desse modo, a sentença comporta parcial reforma para, mantendo-se a procedência em parte do pedido inicial, acolher em parte o recurso da ré para que os juros de mora incidam desde a citação e não da data do desembolso como constou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso da ré e nega-se provimento ao apelo da autora, na parte conhecida.**

ALFREDO ATTÍE
Relator